



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer n° 1/2018 – AJCR/SGJ GAB/PGR
Sistema Único n.º PGR-57786/2018

RECLAMAÇÃO 29.066/DF

RECLAMANTE: Cesare Battisti
RECLAMADO: Presidente da República
Ministro de Estado das Relações Exteriores
Ministro de Estado da Justiça
Juiz Federal da 20ª Vara Federal do Distrito Federal

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AMEAÇA À LIBERDADE DO PACIENTE EM DECORRÊNCIA DE EXPEDIENTES DIVERSOS, SUBMETIDOS A AUTORIDADES DISTINTAS QUE PODEM RESULTAR EM FUTURA ENTREGA DE ESTRANGEIRO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECEBIMENTO DA INICIAL COMO RECLAMAÇÃO, AO ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA RCL 11243. LIMINAR CONCEDIDA PARA OBSTAR, DE FORMA PREVENTIVA, EVENTUAL EXTRADIÇÃO DO PACIENTE, ATÉ QUE ULTIMADO O JULGAMENTO DA AÇÃO. CONVERSÃO DO *WRIT* EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, DADA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR ATO PRATICADO POR JUIZ FEDERAL. ANÁLISE QUANTO À EVENTUAL NECESSIDADE DE SE PRESERVAR AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Não cabimento de reclamação para discutir ato inexistente – possível determinação, pelo Presidente da República, da expulsão ou deportação do reclamante ou, ainda, revogação do ato que negou a sua extradição.

2. Ausência de aderência do pedido ao conteúdo da decisão: o Supremo Tribunal Federal declarou na RCL 11243 a insindicabilidade, pelo Poder Judiciário, da decisão política proferida pelo Presidente da República quanto à entrega de estrangeiro, para fins de extradição. A decisão nada diz sobre impossibilidade de revogação desta decisão pelo Chefe de Estado. Soberania e discricionariedade do ato.

3. Ação civil pública que não pretende revogar ou modificar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à extradição do paciente, mas anular ato de concessão de visto de permanência definitiva do réu no Brasil, à luz do art. 7º–I a VII da Lei 6815/80. Deportação: instituto diverso da extradição, aplicável à luz de específicas condições previstas em lei.

- Parecer pelo não conhecimento da reclamação, ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

I

Impetrou-se *habeas corpus* com o intuito de obstar eventual extradição, deportação ou expulsão do paciente, ao argumento de subsistirem concretas ameaças à sua liberdade, decorrentes de procedimento sigiloso para revisão de extradição, negada em 2010; de ação civil pública em curso no juízo federal; e de eventual ato de iniciativa própria do Presidente da República pela aplicação dos institutos da deportação ou da expulsão.

Sustenta, para tanto, ofensa ao princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança; a prescrição executória da pena aplicada pela Itália; o fato de ter filho menor impúbere, dependente econômica e afetivamente; assim como a insindicabilidade da decisão do Presidente da República, nos termos do quanto decidiu a Suprema Corte nos autos da RCL 11243.

O reclamante veio a ser preso em flagrante em 4.10.2017, em Corumbá/MS, em razão de fato não relacionado à reclamação – lavagem de dinheiro e evasão de divisas. A constrição foi oportunamente convertida em prisão preventiva. O Tribunal Regional Federal da 3^a Região, ao apreciar *habeas corpus*, converteu a preventiva outrora determinada por medidas alternativas diversas da prisão.

O aparecimento de novas notícias relativas à possível revogação da extradição outrora concedida ou deportação do paciente ensejou o deferimento do pedido de liminar, a fim de obstar, de forma preventiva, eventual medida de retirada compulsória do estrangeiro do país até o julgamento definitivo da ação constitucional.

Em razão da incompetência da Suprema Corte para apreciar suposto ato coator emanado pelo juízo singular nos autos de ação civil pública – em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e da existência de pedido subsidiário fundado na necessidade de preservação da autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal –, o relator converteu o *habeas corpus* em reclamação, tendo o autor emendado a inicial, a fim de adequá-la aos requisitos estabelecidos em lei.

Em razão disso, o reclamante alterou o pedido originário, a fim de que seja julgada procedente a ação para preservar a autoridade de decisão da Suprema Corte na Reclamação 11.243 e “*obstar qualquer tentativa de utilização do Poder Judiciário ou de institu-*

tos próprios do Estatuto do Estrangeiro com o fito de interferir na competência privativa do Chefe do Executivo para análise da extradição”.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer.

II

Data venia, o pedido não merece prosperar. A reclamação é cabível em três específicas hipóteses: usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a súmula vinculante (art. 102–I–I e 103–A–§3º da Constituição). Configura, pois, pressuposto lógico ao manejo desta via a existência de ato administrativo ou decisão judicial que se amolde a uma das hipóteses acima arroladas.

De início, observa-se inexistir qualquer ato administrativo decisório. O autor insurgiu-se contra a mera instauração de procedimento administrativo para revisão da decisão que negou a entrega do reclamante e supõe ilegal a possível edição de ato espontâneo do Presidente da República que determine a expulsão ou deportação do reclamante.

Com efeito, em nenhum destes casos há ato passível de correção. Sequer há ato, inclusive, mas simples ilação por parte do reclamante. A instauração de procedimento administrativo – ainda que de cunho revisional – não é hábil, por si só, a afrontar a autoridade de decisão proferida pela Suprema Corte.

Nesse mesmo rumo, a jurisprudência:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ATO FUTURO E INCERTO. DESCABIMENTO. 1. A reclamação pressupõe a existência de ato específico que usurpe a competência desta Corte ou viole a autoridade de suas decisões ou súmulas vinculantes, não se admitindo reclamação contra ato futuro indeterminado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

Tampouco há identidade entre o conteúdo da decisão proferida na Reclamação 11.243 e a pretensão do requerente, condição indispensável ao conhecimento da reclamação².

¹ STF. Rcl 18672 AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, DJe-173 de 04.08.2017.

² Nesse rumo: STF. RCL 28735 ED-AgR/SP, relator o ministro Dias Toffoli, DJe-035, de 22.02.2018; RCL 27226 AgR/AP, relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe-022, de 06.02.2018; RCL 24809 AgR/ES, RCL 29.066/DF

Eis o quanto decidiu o Supremo Tribunal Federal na ocasião:

RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO. NEGATIVA, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DE ENTREGA DO EXTRADITANDO AO PAÍS REQUERENTE. FUNDAMENTO EM CLÁUSULA DO TRATADO QUE PERMITE A RECUSA À EXTRADIÇÃO POR CRIMES POLÍTICOS. DECISÃO PRÉVIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFERINDO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PRERROGATIVA DE DECIDIR PELA REMESSA DO EXTRADITANDO, OBSERVADOS OS TERMOS DO TRATADO, MEDIANTE ATO VINCULADO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTE A INSINDICABILIDADE DO ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. ATO DE SOBERANIA NACIONAL, EXERCIDA, NO PLANO INTERNACIONAL, PELO CHEFE DE ESTADO. ARTS. 1º, 4º, I, E 84, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO DE ENTREGA DO EXTRADITANDO INSERIDO NA COMPETÊNCIA INDECLINÁVEL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LIDE ENTRE ESTADO BRASILEIRO E ESTADO ESTRANGEIRO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO TRATADO, ACASO EXISTENTE, QUE DEVE SER APRECIADO PELO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE HAIA. PAPEL DO PRETÓRIO EXCELSESO NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. SISTEMA “BELGA” OU DA “CONTENCIOSIDADE LIMITADA”. LIMITAÇÃO COGNITIVA NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. ANÁLISE RESTRITA APENAS AOS ELEMENTOS FORMAIS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SOMENTE VINCULA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM CASO DE INDEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE DE EVENTUAL DECISÃO QUE IMPONHA AO CHEFE DE ESTADO O DEVER DE EXTRADITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º CRFB). EXTRADIÇÃO COMO ATO DE SOBERANIA. IDENTIFICAÇÃO DO CRIME COMO POLÍTICO TRADUZIDA EM ATO IGUALMENTE POLÍTICO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DO DIPLOMA INTERNACIONAL QUE PERMITE A NEGATIVA DE EXTRADIÇÃO “SE A PARTE REQUERIDA TIVER RAZÕES PONDERÁVEIS PARA SUPOR QUE A PESSOA RECLAMADA SERÁ SUBMETIDA A ATOS DE PERSEGUIÇÃO”. CAPACIDADE INSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO CHEFE DE ESTADO PARA PROCEDER À VALORAÇÃO DA CLÁUSULA PERMISSIVA DO DIPLOMA INTERNACIONAL. VEDAÇÃO À INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA. ART. 84, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA VINCULAÇÃO DO PRESIDENTE AO TRATADO. GRAUS DE VINCULAÇÃO À JURIDICIDADE. EXTRADIÇÃO COMO ATO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO VINCULADO A CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS. NON-REFOULEMENT. RESPEITO AO DIREITO DOS REFUGIADOS. LIMITAÇÃO HUMANÍSTICA AO CUMPRIMENTO DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO (ARTIGO III, 1, f). INDEPENDÊNCIA NACIONAL (ART. 4º, I, CRFB). RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO INTERNACIONAL, NÃO INTERNO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO QUE SE RESTRINGEM AO ÂMBITO INTERNACIONAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOLTURA DO EXTRADITANDO. 1. Questão de Ordem na Extradicação nº 1.085: “A decisão de deferimento da extradicação não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau”. Do voto do Min. Eros Grau extrai-se que “O conceito de ato vinculado que o relator tomou como premissa (...) é, no entanto, excessivamente rigoroso. (...) o conceito que se adotou de ato

relatora a Ministra Rosa Weber, DJe-288, de 13.12.2017; RCL 27923 AgR/SP, relator o ministro Gilmar Mendes, DJe-276, de 30.11.2017 e RCL 27521 AgR/SP, relator o Ministro Luiz Fux, DJe-264, de 21.11.2017.

vinculado, excessivamente rigoroso, exclui qualquer possibilidade de interpretação/aplicação, pelo Poder Executivo, da noção de fundado temor de perseguição”. 2. A prova emprestada utilizada sem o devido contraditório, encartada nos acórdãos que deram origem à condenação do extraditando na Itália, no afã de agravar a sua situação jurídica, é vedada pelo art. 5º, LV e LVI, da Constituição, na medida em que, além de estar a matéria abrangida pela preclusão, isto importaria verdadeira utilização de prova emprestada sem a observância do Contraditório, traduzindo-se em prova ilícita. 3. O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, no seu artigo III, 1, f, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando “a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição”. 4. O art. 560 do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito da Reclamação, dispõe que “Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela”. 5. Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do Presidente da República em matéria de extradicação, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do Chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. 6. O art. 1º da Constituição assenta como um dos Fundamentos do Estado Brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados Soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. 7. A Soberania Nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo Presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. 8. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do Presidente da República. 9. No campo da soberania, relativamente à extradicação, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Extradicação nº 1.085. 10. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao Supremo Tribunal Federal, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao Chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. 11. O sistema “belga” ou “da contenciosidade limitada”, adotado pelo Brasil, investe o Supremo Tribunal Federal na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a examinar a legalidade da extradicação; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/80 (“Nenhuma extradicação será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão”). 12. O Presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o Chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos. 13. In casu, ao julgar a extradicação no sentido de ser possível a entrega do cidadão estrangeiro, por inexistirem óbices, o Pretório Excelso exaure a sua função, por isso que *functus officio* est – cumpre e acaba a sua função jurisdicional –, conforme entendeu esta Corte, por unanimidade, na Extradicação nº 1.114, assentando, verbis: “O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradicação (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o

Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República” (Ext 1114, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008). 14. A anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão do Ministro da Justiça que concedeu refúgio político ao extraditando, não o autoriza, a posteriori, a substituir-se ao Chefe de Estado e determinar a remessa do extraditando às autoridades italianas. O descumprimento do Tratado de Extradicação, ad argumentandum tantum, gera efeitos apenas no plano internacional, e não no plano interno, motivo pelo qual não pode o Judiciário compelir o Chefe de Estado a entregar o súdito estrangeiro. **15. O princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB), indica não competir ao Supremo Tribunal Federal rever o mérito de decisão do Presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do país. 16. A decisão presidencial que negou a extradição, com efeito, é autêntico ato de soberania, definida por Marie-Joëlle Redor como o “poder que possui o Estado para impor sua vontade aos indivíduos que vivem sobre seu território” (De L’Etat Legal a L’Etat de Droit. L’Evolution des Conceptions de la Doctrine Publiciste Française. 1879-1914. Presses Universitaires d’Aix-Marseille, p. 61). 17. O ato de extraditar consiste em “ato de vontade soberana de um Estado que entrega à justiça repressiva de outro Estado um indivíduo, por este perseguido e reclamado, como acusado ou já condenado por determinado fato sujeito à aplicação da lei penal” (RODRIGUES, Manuel Coelho. A Extradicação no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada. Tomo I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 3). 18. A extradição não é ato de nenhum Poder do Estado, mas da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, representada na pessoa de seu Chefe de Estado, o Presidente da República. A Reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo Chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo Presidente da República e, consequentemente, incabível a Reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso. 19. A impossibilidade de vincular o Presidente da República à decisão do Supremo Tribunal Federal se evidencia pelo fato de que inexistente um conceito rígido e absoluto de crime político. Na percuente observação de Celso de Albuquerque Mello, “A conceituação de um crime como político é (...) um ato político em si mesmo, com toda a relatividade da política” (Extradicação. Algumas observações. In: O Direito Internacional Contemporâneo. Org: Carmen Tiburcio; Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 222-223). 20. Compete ao Presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de Chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando relativas ao presente, na forma do permitido pelo texto do Tratado firmado (art. III, 1, f); por isso que, ao decidir sobre a extradição de um estrangeiro, o Presidente não age como Chefe do Poder Executivo Federal (art. 76 da CRFB), mas como representante da República Federativa do Brasil. 21. O juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao “Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição de Chefe de Estado” (Extradicação nº 855, Ministro Relator Celso de Mello, DJ de 1º.7.2006). 22. O Chefe de Estado é a figura constitucionalmente capacitada para interpretar a cláusula do Tratado de Extradicação, por lhe caber, de acordo com o art. 84, VII, da Carta Magna, “manter relações com Estados estrangeiros”. 23. O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao Presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exte-**

rior; aplicável, in casu, a noção de capacidades institucionais, cunhada por Cass Sunstein e Adrian Vermeule (*Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper, Nº 156, 2002; U Chicago Public Law Research Paper nº 28*). 24. É assente na jurisprudência da Corte que “a efetivação, pelo governo, da entrega do extraditando, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, depende do Direito Internacional Convencional” (Extradição nº 272. Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1967). 25. O Supremo Tribunal Federal, na Extradição nº 1.085, consagrou que o ato de extradição é ato vinculado aos termos do Tratado, sendo que a exegese da vinculação deve ser compreendida de acordo com a teoria dos graus de vinculação à juridicidade. 26. O pós-positivismo jurídico, conforme argutamente aponta Gustavo Binembajm, “não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade” (Uma Teoria do Direito Administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 208). 27. O ato político-administrativo de extradição é vinculado a conceitos jurídicos indeterminados, em especial, in casu, a cláusula do artigo III, 1, f, do Tratado, permissiva da não entrega do extraditando. 28. A Cooperação Internacional em matéria Penal é limitada pela regra do non-refoulement (art. 33 da Convenção de Genebra de 1951), segundo a qual é vedada a entrega do solicitante de refúgio a um Estado quando houver ameaça de lesão aos direitos fundamentais do indivíduo. 29. O provimento jurisdicional que pretende a República Italiana é vedado pela Constituição, seja porque seu art. 4º, I e V, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional e da igualdade entre os Estados, seja pelo fato de, no supracitado art. 84, VII, conferir apenas ao Presidente da República a função de manter relações com Estados estrangeiros. 30. Reclamação não conhecida, mantendo-se a decisão da Presidência da República. Petição Avulsa provida para que se proceda à imediata liberação do extraditando, se por al não estiver preso³ [ênfase acrescida].

A redação do acórdão é suficientemente clara: a decisão do Presidente da República que nega a entrega de estrangeiro para fins de extradição é insindicável **pelo Poder Judiciário**. Daí, contudo, não há inferir a impossibilidade de revisão **pelo Chefe de Estado** da decisão de entrega do estrangeiro.

A Suprema Corte já reconheceu que, uma vez autorizada judicialmente a extradição, a decisão de entrega de estrangeiro é decisão política, afeta à soberania da República Federativa do Brasil, cuja autoridade competente para a decisão é, exclusivamente, o Presidente da República.

De todo modo – e ao reverso do quanto alegado pelo reclamante –, o pedido de revisão não busca a anulação do ato, mas sua revogação, uma vez que a decisão que negou a entrega do reclamante a estado estrangeiro reveste-se de natureza discricionária.

Assim, inclusive, manifestou-se expressamente a Suprema Corte:

21. O juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao “Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de

³ STF. RCL 11243, relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-191, divulgado em 04.10.2011, publicado em 05.10.2011.

oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição de Chefe de Estado” (Extradição nº 855, Ministro Relator Celso de Mello, DJ de 1º.7.2006).

Não há falar, portanto, em ofensa à Lei 9784/99, uma vez que a limitação temporal prevista no artigo 54 desta Lei cinge-se à anulação de atos de que decorram efeitos *favoráveis* aos interessados⁴.

Neste cenário, também não se observa ofensa aos princípios da boa-fé, segurança jurídica e confiança: não há falar, na espécie, em direito adquirido, sendo a decisão passível de revisão a qualquer tempo, pois decorre do exercício da soberania pátria. Tampouco do possível ato reponta ofensa a requisitos da própria extradição – suposta prescrição executória da pena –, uma vez que os requisitos ali exigidos são analisados por ocasião do controle jurisdicional, já ultimado por esta Corte ao apreciar o pedido de Extradição (Ext 1085/ República Italiana).

Há notar que o óbice concernente à prescrição deve ser observado à luz do Tratado Bilateral Brasil e Itália de Extradição, promulgado pelo Decreto 863/93. É dizer: a extradição não será concedida apenas se à época do **recebimento** do pedido houver ocorrido a prescrição do crime ou da pena (art. 3.º–1–b)⁵, fato inócurente na espécie.

Em todo caso, tal argumento sequer merece análise, pois, além de não comprovado cabalmente, não guarda relação com o que decidiu a Suprema Corte ao julgar a RCL 11243.

Quanto ao fato de ter filho, recorde-se. Há recordar que a redação do verbete 1 da Súmula deste Supremo Tribunal Federal veda apenas a **expulsão** de estrangeiro, não se aplicando este enunciado às hipóteses de deportação ou extradição. Nesse mesmo rumo, a Lei de Migração reproduz este óbice unicamente quanto à expulsão (art. 55–II–a da Lei 13445/2017⁶).

⁴ “Art. 54. O direito da Administração de **anular** os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé” [ênfase acrescida].

⁵ “Artigo 3, item 1. A extradição não será concedida:

Omissis.

b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido a prescrição do crime ou da pena [...]”.

⁶ “Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

Omissis.

II – o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela [...]”.

Inaplicável, portanto, tal limitação às demais medidas de retirada compulsória do estrangeiro do país. O enunciado 421 da Súmula desta Corte, aliás, confirma isso, ao estabelecer que “*não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro*”.

Por outro lado, ainda que se considere apenas o segundo fato arrolado pelo reclamante – decisão judicial proferida em ação civil pública que declarou a nulidade do ato de concessão de permanência de Cesare Battisti no Brasil e determinou à União a implementação do procedimento de deportação –, o pedido não merece prosperar.

O pedido carece da necessária aderência: a Suprema Corte declarou a insindicabilidade, pelo Poder Judiciário, **da decisão do Presidente da República que negou a entrega do reclamante para fins de extradição.**

É dizer, apenas esta decisão não pode ser reapreciada pelo Poder Judiciário.

Os institutos da deportação, expulsão e extradição ostentam contornos manifestamente distintos. Aplicam-se às estritas hipóteses previstas em lei, não cabendo, aqui, falar em utilização transversa do instituto para fins de extradição.

A sentença analisou os requisitos concernentes à regularidade da concessão de visto e de permanência no país e seus reflexos à luz do instituto da deportação, não tendo feito em qualquer momento julgamento sobre a decisão do Presidente da República.

Vê-se, portanto, não existir na espécie a alegada ofensa à autoridade do quanto decidiu este Supremo Tribunal, devendo o feito submeter-se ao rito e aos recursos legalmente estabelecidos.

Assim, opino pelo não conhecimento da reclamação, ou, caso superada a preliminar, pela improcedência do pedido, restando prejudicada a liminar concedida.

Brasília, 5 de março de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República